



UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA SILVA

**ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL E A EFICÁCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
SUPERIOR NA PANDEMIA DE COVID 19: um estudo de caso no Instituto Federal de
Brasília**

Brasília
2022

MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA SILVA

**ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL E A EFICÁCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
SUPERIOR NA PANDEMIA DE COVID 19: um estudo de caso no Instituto Federal de
Brasília**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Talita Tatiana Dias
Rampin

Brasília
2022

Marcos Venicius de Oliveira Silva

**ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL E A EFICÁCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
SUPERIOR NA PANDEMIA DE COVID 19: um estudo de caso no Instituto Federal de
Brasília**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin
Orientadora

Me. Danielle Oliveira Valverde
Membro

Me. Jéssica Gillian de Almeida
Membro

Brasília
2022

Aos trabalhadores e às trabalhadoras. Aos meus avós. À sr^a Maria Domingas de Oliveira. Aos meus pais. À minha companheira. Aos meus sobrinhos.

Agradecimentos

Aos trabalhadores e trabalhadoras da Universidade de Brasília, cuja dedicação e compromisso tornaram possível este trabalho e tantos outros. Aos professores e professoras da Faculdade de Direito da UnB, cujo trabalho enriqueceu meu percurso formativo. À minha professora-orientadora cujo incentivo e aconselhamento foi determinante para a feitura desse trabalho. Aos servidores do Campus São Sebastião do Instituto Federal de Brasília, cuja colaboração assegurou a coleta de dados e consequente realização desse trabalho. À minha companheira pelo constante encorajamento.

Minha história

Seu moço, quer saber, eu vou contar num baião
Minha história pra o senhor, seu moço, preste atenção

Eu vendia pirulito, arroz doce, mungunzá
Enquanto eu ia vender doce, meus colegas iam estudar
A minha mãe, tão pobrezinha, não podia me educar
A minha mãe, tão pobrezinha, não podia me educar

E quando era de noitinha, a meninada ia brincar
Vixe, como eu tinha inveja de ver o Zezinho contar
O professor raiou comigo, porque eu não quis estudar
O professor raiou comigo, porque eu não quis estudar

Hoje todo são doutô, eu continuo João ninguém
Mas quem nasce pra pataca, nunca pode ser vintém
Ver meus amigos doutô, basta pra me sentir bem
Ver meus amigos doutô, basta pra me sentir bem

Mas todos eles quando ouvem, um baiãozinho que eu fiz
Ficam tudo satisfeito, batem palmas e pedem bis
E dizem, João foi meu colega, como eu me sinto feliz
E dizem, João foi meu colega, como eu me sinto feliz

Mas o negócio não é bem eu, é Mané, Pedro e Romão
Que também foram meus colegas, e continuam no sertão
Não puderam estudar e nem sabem fazer baião
Não puderam estudar e nem sabem fazer baião

João Batista Vale (João do Vale) / Raymundo Do Carmo Evangelista

Resumo

O objetivo geral deste trabalho é examinar se houve contribuição das ações da Assistência Estudantil para a eficácia do direito à educação superior durante a pandemia de Covid 19 no Instituto Federal de Brasília. Para tal, fez-se necessário cumprir dois objetivos específicos: realizar o levantamento das iniciativas de Assistência Estudantil, durante o primeiro ano letivo sob a vigência da pandemia; e levantar, catalogar e analisar os dados quantitativos referentes à situação de permanência dos estudantes que compõem a população pesquisada. A metodologia consiste em Estudo de Caso. O percurso de pesquisa inclui levantamento de legislação, análise descritiva de documentos normativos institucionais, coleta e análise descritiva de dados quantitativos referentes à situação de permanência. A população objeto da pesquisa é composta pelo grupo de estudantes do curso de Licenciatura em Pedagogia, do Campus São Sebastião do Instituto Federal de Brasília, com matrícula regular quando da suspensão das aulas presenciais, no início do ano letivo de 2020. Os resultados apontam a semelhança das taxas de permanência entre os grupos de beneficiários e não beneficiários da Assistência Estudantil. Conclui-se que a política de Assistência Estudantil contribuiu para eficácia do direito à educação na medida que assegurou taxa de permanência semelhante para grupos socioeconomicamente distintos. Presume-se que a ausência de tais ações resultaria em um acréscimo do abandono e trancamento de cursos.

Palavras-chave: eficácia do direito; direito à educação superior; assistência estudantil.

Lista de Quadros

Quadro 1 - Dados de permanência estudantil dos estudantes do curso de Licenciatura em Pedagogia IFB ano letivo 2020	34
Quadro 2 - Quadro 2 - Dados de permanência estudantil dos estudantes curso de Licenciatura em Pedagogia beneficiados pela Assistência Estudantil no ano letivo de 2020	35
Quadro 3 - Quadro 3 - Dados de permanência estudantil dos estudantes do curso de Licenciatura em Pedagogia não beneficiados pela Assistência Estudantil	36

Lista de Abreviatura e Siglas

Art.	Artigo
CDAE	Coordenação de Assistência Estudantil e Inclusão Social
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CS-IFB	Conselho Superior do Instituto Federal de Brasília
EAD	Educação à Distância
IFB	Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Brasília
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
N.	Número
OMS	Organização Mundial da Saúde
PAE	Política de Assistência Estudantil
PNAES	Programa Nacional de Assistência Estudantil
SGA	Sistema Gestão Acadêmica

Sumário

Introdução	10
Capítulo 1 - O Direito à Educação Superior e sua eficácia.....	12
1.1 O Direito à Educação Superior e suas finalidades.....	13
1.2 Eficácia e efetividade do Direito	16
1.3 Efetividade do direito à Educação Superior	20
Capítulo 2 - Assistência Estudantil e a Educação Superior no IFB.....	23
2.1 Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES	24
2.2 Assistência Estudantil no IFB.....	26
Capítulo 3 - A contribuição da Assistência Estudantil para eficácia do direito à Educação Superior no IFB durante a pandemia de Covid 19	30
3.1 Consolidação e análise de dados	33
Conclusão	38
Referências Bibliográficas	39

Introdução

A pandemia de Covid 19 alterou sensivelmente o cotidiano. O expressivo número de mortes representa a escala desse evento inédito no século. Do macro ao micro, incluindo esse breve trabalho, a emergência de saúde impôs sua urgência e moldou um novo cotidiano marcado por medidas de prevenção, entre elas, o confinamento e o distanciamento social. As instituições universitárias tiveram seu funcionamento suspenso. A gradual retomada exigiu adaptação a um modelo de aulas não presenciais para cursos presenciais. Os desafios, mudanças e novidades do período ensejaram debates sobre eficácias. De medicamentos, métodos, vacinas, máscaras, normas e até de direitos, sobre muito se discutiu quanto à eficácia. Esse trabalho também se insere nesse movimento de reflexão coletiva sobre a eficácia das coisas durante a pandemia de Covid 19.

Considerando que o direito, na sua forma de instrumento normatizador, perpassa amplamente a realidade, mas o jurista pouco se ocupa de conhecê-la e analisá-la empiricamente; considerando o cenário de desafio para efetivação do direito à educação superior e respectivo usufruto pelos seus destinatários; considerando a finalidade do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), que busca favorecer a permanência e combater a evasão universitária; a eventual contribuição da assistência estudantil para a eficácia do direito à educação superior durante a pandemia de Covid 19 consolidou-se como tema deste trabalho monográfico.

O problema de pesquisa¹ é: a Assistência Estudantil contribuiu para a eficácia do direito à educação superior durante a pandemia de Covid 19?

Portanto, o objetivo geral do trabalho consiste em examinar a contribuição das ações da Assistência Estudantil para a eficácia do direito à educação durante a pandemia de Covid 19. Para alcançar o objetivo geral faz-se necessário cumprir dois objetivos específicos: primeiro, realizar o levantamento das iniciativas de Assistência Estudantil, durante o primeiro ano letivo sob a vigência da pandemia; segundo, levantar, catalogar e analisar os dados referentes à situação de permanência dos estudantes que compõem população pesquisada.

A hipótese a ser examinada é a de que a Assistência Estudantil garantiu, ao público atendido, taxa de permanência igual ou superior ao do público não beneficiário. A confirmação da hipótese implica indicativo de eficácia da política de assistência estudantil e, por consequência, assinala sua aparente contribuição para efetivação do direito à educação superior.

¹ Considera-se que os dados, coletados e o desenho de pesquisa arquitetado em torno dos dados possíveis, ensejam limites para as respostas. Esses podem ser superados com a ampliação do escopo da pesquisa, como a realização de entrevistas com os estudantes, alternativa indisponível no período de realização do presente trabalho.

A metodologia mobilizada para buscar responder o problema de pesquisa consiste em Estudo de Caso, nos termos propostos por Robert Yin (2001). Dado a especificidade do objeto, da população, do recorte temporal, das ambições subjacentes dessa pesquisa - que não pretende produzir generalizações -, esse método mostra-se adequado para investigação proposta. O percurso de pesquisa inclui levantamento de legislação, análise de documentos normativos institucionais, coleta e análise descritiva de dados referentes à situação de permanência do público que compõem a população.

Dada a excepcionalidade do evento histórico, deliberou-se pelo levantamento de dados de toda a população em detrimento de um recorte amostral. A população é composta pelo grupo de estudantes do curso de Licenciatura em Pedagogia, do Campus São Sebastião do Instituto Federal de Brasília, que estavam com matrícula regular quando da suspensão das aulas presenciais, no início do ano letivo de 2020. Esse universo, ou população, foi selecionado porque, dado que o curso de Licenciatura em Pedagogia é ofertado por várias instituições públicas do país, inclusive pela Universidade de Brasília, esse fato favorece a realização de trabalhos comparativos, trabalhos que repliquem o estudo de caso ou ampliem seu alcance e densidade.

Ressalta-se que a finalidade deste trabalho é objetiva e crua no sentido de dar voz aos dados, que por análise descritiva e comparação, deverão sugerir resposta ao problema de pesquisa. Infelizmente a própria dinâmica do calendário acadêmico e do decurso de tempo para levantamento dos dados de pesquisa - muito em virtude da abrangência da população pesquisada -, inviabilizam um debate de maior fôlego que certamente pode ser empreendido em oportunidade futura.

Os capítulos desse trabalho estão dispostos conforme descrição a seguir. O direito à educação superior é uma espécie de direito constitucional à educação. Assim, o primeiro capítulo localiza o segundo para delimitar o primeiro e suas finalidades. Delimitados ambos, passa-se a tratar da noção de eficácia do direito e do que se compreende, para fins deste trabalho, por eficácia do direito à educação superior. A Assistência Estudantil é apresentada e definida no segundo capítulo, repetindo o repertório: primeiro expõe-se o Programa Nacional de Assistências Estudantil (PNAES), depois apresenta-se a política de assistência do Instituto Federal de Brasília (IFB). Esse trabalho é marcado pelo estudo de um caso em um recorte de tempo específico, o ano letivo de 2020. Portanto, faz-se necessário situar os acontecimentos que singularizam e justificam o recorte temporal. O capítulo 3 apresenta as particularidades do ano letivo de 2020 no IFB, além de iniciativas da instituição e os dados que apresentam um retrato e os resultados da investigação. A conclusão encerra o trabalho.

Capítulo 1 - O direito à educação superior e sua eficácia

Para perseguir o objetivo de examinar a contribuição de uma política para a efetivação de um direito, o primeiro passo é delimitar o direito cuja eficácia se pretende verificar no caso concreto. Fala-se, portanto, do direito à Educação Superior, que é espécie do direito à educação, por isso, delimitá-lo é ponto de partida para tratar em seguida do objeto próprio desse trabalho.

O direito à Educação está inscrito na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada aos 5 de outubro de 1988 (CF), no seu título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, capítulo “Dos Direitos Sociais”. Trata-se, portanto, de um direito constitucional, social e fundamental. A redação do art. 6º apresenta um rol de direitos sociais fundamentais, cabendo a educação a primeira posição:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Pode-se ler a ordem de disposição no texto como significativa de relevância e prioridade ou não, mas as estratégias de positivação e o caráter universal que ostentam o direito à educação e a saúde favorecem esse entendimento. Como ressalta Vidal Serrano Nunes Júnior (2017), a forma de positivação dos direitos, em especial dos direitos sociais, revela o status e valor de determinado direito para a ordem jurídica. Quanto ao direito à Educação (básica), que foi positivado na constituição com diferentes e complementares estratégias, nota-se ímpar relevância para a sociedade brasileira.

A inscrição dos direitos sociais no título de direitos e garantias fundamentais é um dado importantíssimo sobre o projeto de nação e de cidadania cunhado no texto constitucional de 1988. Afinal, os direitos sociais dividem espaço com os direitos individuais. Uma leitura possível, e razoável, é que as amplas noções e expectativas de liberdade e igualdade caminham lado a lado e se equivalem em relevância e indispensabilidade para o país que se refundou na nova ordem constitucional de 1988.

A breve leitura dos fundamentos da República Federativa do Brasil, art. 1º, e dos seus objetivos, art. 3º, solidificam a compreensão sobre a importância e indispensabilidade dos direitos sociais para a construção e reconstrução do país, em especial do direito à educação. Nesse sentido, seria desafiador pensar fundamentos da república (art. 1º), como a cidadania (II)

e a dignidade da pessoa humana (III), sem a educação como um direito e garantia fundamental. O mesmo se aplica aos objetivos fundamentais da república:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os direitos enunciados no art. 6 são especificados em seções e artigos próprios no texto da constituição. O conteúdo constitucional do direito à educação está detalhado no título (VIII) que trata da Ordem Social. O texto do art. 205 assenta o tratamento dado à educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse artigo, lê-se sobre competência, que é do Estado e da família, sobre abrangência, uma vez que a educação é um direito de todos, e, principalmente, sobre finalidades: “exercício da cidadania”, “qualificação para o trabalho”, “desenvolvimento da pessoa”. Em sequência, o texto constitucional tratará ainda de elementos estruturais do direito à educação e da organização da sua efetivação. Destaca-se: os princípios (art. 206), os deveres do Estado (art. 208), competências e papéis dos entes federados (art. 211) e a vinculação de recursos para o financiamento da educação (art. 212). Esses artigos consolidam no texto constitucional o lugar e a relevância da educação.

1.1 O Direito à Educação Superior e suas finalidades

Uma vez apontado o enquadramento constitucional e as linhas gerais do direito à educação, conforme a constituição, importa, para a finalidade do presente trabalho, a breve ressalva sobre a distinção dada ao direito à educação básica e à educação superior. Ilustra-se: o leitor que buscar no texto constitucional as expressões “Ensino Superior” ou “Educação Superior” frustrar-se-á irremediavelmente. O mesmo não se aplica às expressões como “Educação Infantil”, “Ensino Fundamental”, “Ensino Médio” ou “Educação Básica”. A distinção não se restringe a referência expressa e oculta, luz e sombra, mas a ilustração é útil.

Nos parágrafos anteriores, comentou-se sobre a relevância da educação, e do direito à educação, para os fundamentos e objetivos da república. No último parágrafo introduz-se nesse texto a ideia de que a constituição omite uma referência expressa ao Ensino Superior, enquanto assegura com inteiras palavras o direito ao ensino básico. Uma interpretação aligeirada pode sugerir não apenas que esses direitos têm qualificação distinta, mas concluir que o Ensino Superior não seja um direito. Antes de assim concluir, importa questionar: os fundamentos e os objetivos da república prescindem de uma parcela da sociedade com a mais alta qualificação e preparo? Esse trabalho assume que a resposta só pode ser negativa. No entanto, a resposta não implica por si a garantia do direito ou a garantia de acesso gratuito, menos ainda o favorecimento da permanência.

Retomando os objetivos fundamentais da república, especificamente os incisos I a III do art. 3º da constituição, é possível enfatizar a compreensão de que a oferta do Ensino Superior, público e gratuito, é um imperativo para a persecução desses objetivos. Veja-se, seria possível caminhar rumo a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” em um cenário no qual o acesso ao ensino superior seja um privilégio de classe? Tarefas hercúleas como “garantir o desenvolvimento nacional” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” são plausíveis sem ensino superior e sem o acesso dos pobres a essa etapa de ensino?

Nota-se, portanto, que o direito social ao ensino superior constitui uma derivação lógica dos compromissos firmados no texto constitucional e das necessidades genuínas de um país com aspirações de desenvolvimento e justiça social, sem o qual, a persecução dessas aspirações estaria severamente prejudicada. Isto não assegura, como antecipado, o mesmo patamar de positivação do direito à educação básica. Aprofundar essa discussão extrapola a proposta do presente trabalho, vez que, para a sua finalidade a delimitação do direito ao ensino superior e suas finalidades é suficiente, no entanto, demonstrar-se-á em poucas linhas essa distinção e a sua relevância.

No texto constitucional, o direito ao ensino superior está assinalado, principalmente, no rol de deveres do Estado com a Educação. Entre eles consta a garantia do “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Dois destaques podem ser feitos de imediato: primeiro, apesar da referência indireta, a garantia de acesso ao ensino superior é determinada como dever do Estado; segundo, não se trata de um direito universal e de acesso obrigatório, como a educação básica, nesse caso o acesso tem filtro meritório.

Ainda sobre o que se acha e o que não se encontra, o texto constitucional não registra vinculação específica de receitas para manutenção do Ensino Superior, como ocorre com o ensino básico. Além disso, o artigo 211, destinado a divisão de competências entre os entes federados, não assinala qual esfera será responsável pela oferta prioritária do nível superior. Diferente da educação básica, cuja oferta está vinculada constitucionalmente aos entes federados: municípios atuam prioritariamente no ensino infantil e fundamental, estados no ensino médio e superior. Para Ranieri (2009, p. 43) a definição da atuação prioritária dos demais entes na educação básica reserva residualmente o ensino superior para a União, que não atua prioritariamente nos demais níveis da educação.

Há na constituição outras passagens que remetem ao ensino superior, mas é na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que se encontram explicitadas as finalidades da educação superior:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; **II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento**, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; **V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização**, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição. VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Grifo nosso)

Como se lê, a LDB elenca 8 finalidades e não estabelece, textualmente, uma ordem de prioridade entre elas. Isso permite a interpretação de que todas as finalidades devem ser buscadas com igual prioridade. Interpretação que abriga sentido, uma vez que a leitura das finalidades revela de pronto a sua relação e encadeamento. Constituiria uma agressiva redução se o texto legal determinasse como finalidade única da educação superior a “produção” de diplomados. Afinal, um rol de finalidades também pode ser lido, inclusive pelo leigo, como um manifesto político e otimista.

No tópico seguinte será abordada brevemente a noção de eficácia. Mas desde já é importante pontuar o que esse trabalho assume como premissa: o alcance das finalidades enunciadas é uma das formas de se interpretar a eficácia de um direito ou política social. Essa pontuação é indispensável em virtude do recorte assumido por esse trabalho, conforme disposto na introdução: não se pretende com ele construir uma afirmação que seja abrangente para todas as finalidades da educação superior enunciadas na LDB.

Reconhecendo a relevância e indispensabilidade de todas as finalidades, esse trabalho monográfico, ao tratar de eficácia do direito à educação superior, concentra-se no primeiro terço da redação do inciso II do art. 43: “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento”. Mas o recorte é ainda mais específico, porque trabalhando a partir das ações de Assistência Estudantil, os principais dados analisados tratam da dicotomia permanência ou evasão. Isso porque deduz-se que a finalidade do inciso II, e dos demais - aparentemente, só é passível de realização dadas as condições de permanência e êxito estudantil. Assim, conclui-se: as finalidades da oferta de qualquer nível educacional só podem, a priori, serem alcançadas com a permanência qualificada do público destinatário da referida oferta. É nesse ponto que entra a Assistência Estudantil, quando se trata da educação superior, e os programas suplementares - anunciados no inciso VII do art. 208 da CF, para a educação básica.

1.2 Eficácia e efetividade do Direito

A noção de Eficácia do Direito, em síntese, relaciona-se à capacidade das normas jurídicas de produzirem efeitos. Para Alysson Leandro Mascaro (2021) a [...] “eficácia é a qualidade da norma jurídica que diz respeito à sua verificação empírica na realidade social [...]. A efetividade de uma norma jurídica é, portanto, a sua capacidade de produzir efeitos”. Nesse sentido, segundo o autor, a categoria eficácia refere-se a “um conceito concreto, real, haurido socialmente. A eficácia qualifica o cumprimento ou o respeito socialmente dado à norma”.

Mascaro (2021) pontua que a eficácia pode ser lida a partir de duas perspectivas: “uma norma pode ser eficaz ou ineficaz em razão de questões sociais, concretas, existenciais, ou então por questões técnico-normativas”. Assim, à luz da primeira perspectiva, é a dinâmica das relações sociais e condições concretas da sociedade que definirão a eficácia da norma. Para a segunda, são os requisitos jurídicos os elementos definidores.

A distinção é relevante e particularmente importante para o objetivo deste trabalho. Vislumbre, hipoteticamente, uma norma jurídica que assegure educação básica em tempo integral para todas as crianças. Esta norma somente terá sua efetividade (eficácia social) firmada quando as estruturas físicas e o corpo técnico escolar respectivo estiverem estabelecidos e operando. Nesse caso, são as condições concretas da realidade social, que uma vez insuficientes, obstam a eficácia do hipotético direito. Outro cenário seria: a lei que institui o referido direito delegar a outra legislação, ainda a ser elaborada, as definições e regulamentações acerca do direito à educação básica em tempo integral. Nesse cenário, a ausência de requisitos jurídicos limita a realização da eficácia do direito.

Mascaro (2021) referencia a eficácia que resulta da disponibilidade dos requisitos jurídicos como “eficácia técnica”. Trata como “eficácia social”, ou apenas “efetividade”, a eficácia referente a “concreção social” da finalidade da norma. Sintetiza essa dualidade nestes termos:

As possíveis qualificações da eficácia de uma norma jurídica, assim, não são apenas qualificações formais. São relações concretas das normas com as instituições, com atitudes sociais e com o potencial de respeito e submissão concreta para com elas. A eficácia é um qualificativo mais sociológico que normativo da norma jurídica. (Mascaro, 2021)

Tercio Sampaio Ferraz Júnior (2019) também reconhece a noção de eficácia do direito nos termos definidos acima. Em seu resumo, ele estabelece:

[...] eficácia é uma qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de efeitos, porque estão presentes as condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos visados (efetividade ou eficácia social), ou porque estão presentes as condições técnico-normativas exigíveis para sua aplicação (eficácia técnica).

O autor, ao desenvolver a noção de eficácia social, pontua o critério da observância social da norma. Segundo ele, embora esse critério seja, em geral, importante para o reconhecimento da efetividade das normas, não se trata de uma condição definitiva. Ou seja, uma norma pode ser socialmente eficaz ainda que não goze de observância. Propõe Ferraz Júnior (2019):

Existem exemplos de normas que nunca chegam a ser obedecidas e, não obstante isso, podem ser consideradas socialmente eficazes. São normas que estatuem prescrições reclamadas ideologicamente pela sociedade, mas que, se efetivamente aplicadas, produziriam insuportável tumulto social. Sua eficácia está, por assim dizer, em não serem obedecidas e, apesar disso, produzirem o efeito de satisfação ideológica.

Para ilustrar a situação de normas que o autor considera socialmente eficazes, apesar da sua inobservância na realidade social, ele refere-se ao direito ao salário-mínimo, nos termos do texto constitucional. Leia-se o que assegura o inciso IV do art. 7º:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (Brasil, 1988)

Segundo Ferraz Júnior (2019), a eficácia social dessa norma reside em seu efeito “ideológico simbólico”, quanto à garantia pela Constituição do salário-mínimo. Para o autor, o caso do salário-mínimo exemplifica situação na qual a efetiva observância implicaria “insuportável tumulto social”. Ou seja, o reajuste do salário-mínimo, conforme a prescrição de atendimento das necessidades vitais elencadas pela Constituição, ensejaria relevantes consequências econômicas, sociais e políticas.

Ressalta-se que, embora relevante academicamente a apresentação da possibilidade de eficácia sem observância, nos termos sustentados pelo autor, para fins deste trabalho interessa a noção de eficácia social com alcance concreto das finalidades sociais pretendidas.

Uma vez que a efetividade da norma não se reduz à sua observância, Ferraz Júnior (2019) introduz a noção de “sucesso normativo”, que exige ou não observância, como sentido de eficácia social. Quando o “sucesso normativo” exigir obediência, nesse caso deve-se diferenciar se a observância é espontânea ou por imposição de terceiros, como o judiciário. Segundo o autor, há situações em que a norma pode ser plenamente ineficaz. Isso ocorre quando a norma “nem é observada pelo destinatário, nem os tribunais se importam com isso”. Nesse sentido, considere, mais uma vez, uma norma que determina a oferta, pelo Estado, de educação básica integral, pública e gratuita. Uma norma que, além disso, estabelece esse direito como direito subjetivo, ou seja, passível de exigibilidade ou judicialização. Essa norma será plenamente ineficaz se no mesmo cenário: o Estado não mobilizar os meios, recursos e ações necessárias para sua efetivação; o judiciário não reconhecer as demandas que exigem sua efetivação.

Quanto à eficácia técnica, ou eficácia jurídica, Ferraz Júnior (2019) ressalta que esta, diferente da eficácia social (ou efetividade), relaciona-se às condições de aplicabilidade das normas, condições técnico-jurídicas. O autor compreende que a eficácia técnica admite gradações e, portanto, para se constatar o grau de eficácia técnica de uma norma deve-se examinar “quais as funções da eficácia no plano da realização normativa”. O autor usa o termo

"funções eficaciais" para se referir a três distintas funções das normas. São elas: "função de bloqueio", que pretende evitar conduta indesejadas; "função de programa", que visa a realização de objetivos, de um programa, geralmente associado aos direitos sociais; e "função de resguardo", que almeja ensejar uma conduta desejada. O autor reconhece que uma norma pode exercer mais de uma função, mas que uma delas lhe será prioritária.

Nesse sentido, uma norma que tem função de programa, pode ao mesmo tempo cumprir função de resguardo e de bloqueio, mas sua finalidade primária é a realização do programa enunciado. A título de exercício reflexivo, vislumbre: uma norma sobre a frequência escolar obrigatória, por exemplo, pretende assegurar o acesso à educação, prioritariamente, ao mesmo tempo que exerce essa função programática, o faz aliada a função de resguardo, à medida que enseja o comportamento desejado, frequência à escola. Por se tratar de norma que estabelece obrigação, exerce também uma função de bloqueio, a fim de evitar a conduta de infrequência escolar.

Assim, a partir da ideia de função eficaz primária da norma, Ferraz Júnior (2019) discute a eficácia técnica em virtude das possibilidades de aplicabilidade das normas. Brevemente: as normas são mais ou menos eficazes, tecnicamente, em virtude da sua capacidade de concretizar sua função eficaz primária. Se uma norma não é contida ou limitada por outra e, portanto, pode cumprir de imediato sua função primária, diz-se que essa norma tem eficácia (técnica) plena. Se uma norma depende de outra, que ainda será elaborada, sua eficácia é limitada porque ausente o requisito jurídico para sua plena eficácia. Por fim, se uma norma prevê a possibilidade de ser restringida por outra norma regulamentadora, por exemplo, diz-se que a sua eficácia é contida.

No debate jurídico brasileiro a noção de eficácia técnica - e a classificação em normas de eficácia plena, limitada e contida -, em específico das normas constitucionais, tem o trabalho de José Afonso da Silva, a tradicional obra "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", publicada originalmente em 1967, como uma importante referência. O autor trata detidamente dos aspectos referentes aos requisitos jurídicos para aplicabilidade das normas constitucionais e, portanto, sua consequente eficácia jurídica. Seu pensamento está reproduzido no entendimento dos autores citados anteriormente, quanto à distinção entre eficácia técnica (jurídica) e eficácia social (efetividade), que é essencial para esse trabalho.

Em sua obra (2004, p. 66), José Afonso da Silva denomina a eficácia social como o cenário em que "uma efetiva conduta acorde com a prevista pela norma". Nesse sentido, "refere-se ao fato de que a norma é realmente obedecida e aplicada". Resume o autor: "é o que

tecnicamente se chama efetividade da norma”. Quanto à eficácia jurídica, assim descreve o autor: “diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou exequibilidade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica”. José Afonso da Silva ressalta que embora a palavra eficácia tenha dois sentidos diversos, no âmbito do direito, ambos são conexos:

Uma norma pode ter eficácia jurídica sem ser socialmente eficaz, isto é, pode gerar efeitos jurídicos, como, por exemplo, o de revogar normas anteriores, e não ser efetivamente cumprida no plano social. Mas percebe-se que, apesar disso, os sentidos são conexos [...]. (SILVA, 2004, p. 66)

Uma vez apresentadas e distinguidas as noções de eficácia do direito, nota-se certa estabilidade dos conceitos. Entre as obras citadas, duas são direcionadas aos estudantes no início da graduação e ao público leigo geral, visto que são obras de introdução ao estudo do Direito, enquanto a terceira é uma obra tradicional da literatura jurídica nacional dedicada a exame de um debate específico, a aplicabilidade das normas constitucionais. Assentados os conceitos, passa-se no tópico a seguir à delimitação do que se considera por efetividade do direito à Educação Superior.

1.3 Efetividade do direito à Educação Superior

No tópico anterior, a partir da referência a três distintos autores, apresentou-se os sentidos possíveis para o conceito de eficácia do direito. Para esse trabalho, interessa a noção de eficácia que possa ser constatada na realidade social, no caso concreto desse trabalho, a partir de dados quantitativos. A premissa assumida é: a eficácia da política social promovida para efetivar o direito social, implica, portanto, a eficácia social desse direito e respectiva norma. Necessário pontuar, a exposição e definição sobre eficácia da norma, no geral, se dá em um contexto abstrato, sem que se delimite o tipo de norma e o seu destinatário - quem a norma obriga ou quem deve cumprir a norma. Assim, ressalta-se que neste trabalho, a norma em questão é o direito social à Educação Superior, que obriga o Estado a efetivá-lo nos termos das suas finalidades.

Conforme o conceito de efetividade, enquanto eficácia social das normas jurídicas, apresentado no tópico anterior, importa objetivamente delimitar o que se compreende por eficácia ou ineficácia do direito à Educação Superior, especificamente quanto à proposta do

presente trabalho. Inicialmente pode-se tratar da eficácia desse direito a partir da oferta da Educação Superior. Nesse prisma, a ineficácia do direito se configuraria pela ausência de oferta do ensino superior pelo Estado. No entanto, no caso concreto, analisado a seguir, a oferta não é um ponto de debate, uma vez que se trata de instituição pública (IFB) consolidada e com oferta de cursos superiores regulares.

Outra possibilidade de exame da efetividade do direito em análise, refere-se a verificação do alcance das finalidades enunciadas. Conforme apontado no capítulo 1, item 1.1, a Educação Superior tem um farto rol de finalidades, conforme art. 43 da LDB. Entre as finalidades elencadas, considera-se que há uma variação sobre a possibilidade de mensuração do seu alcance. Assim, parece mais viável verificar se a finalidade de formar diplomados, expressa na primeira parte do inciso II, do art. 43, tem sido alcançada, do que mensurar o alcance da finalidade registrada no inciso V - “suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização [...]”.

Examinar a efetividade, especificamente, quanto a capacidade institucional de diplomar os seus matriculados, implica compreender a ineficácia desse direito como ocorrência de itinerários formativos individuais que não são concluídos com a diplomação, ou que não são concluídos no período regular para cada curso. Trata-se, portanto, de itinerários de abandono, ou evasão, e trancamento dos cursos, além de retenção - quando o estudante segue matriculado, mas ultrapassa o tempo regular estipulado para sua conclusão.

Considerando, portanto, a regular diplomação, como eficácia, a evasão e o trancamento como indicativos da ineficácia do direito à educação superior, a permanência estudantil emerge como elemento sensível para finalidade de diplomar os estudantes, se ela não é por si só, a expressão da efetividade do direito em análise, pode-se considerar que é um elemento indispensável. Nesse sentido, após a oferta da Educação Superior pública, o requisito indispensável para o alcance da finalidade do inciso II, do art. 43, é a permanência dos estudantes. Somente os estudantes que não abandonam ou realizam o trancamento dos respectivos cursos estão habilitados à diplomação no tempo regular. Assim, pode-se considerar que as ações e programas que contribuam para a permanência, quando exitosos, contribuem decisivamente para a efetividade do direito à educação superior.

A vista do exposto até o último parágrafo, esse trabalho examinará a permanência estudantil no IFB, no recorte temporal do ano letivo de 2020, como elemento indispensável para a investigação sobre a efetividade do direito à Educação Superior nessa instituição. É nesse

tópico, da permanência, que se insere a política social de Assistência Estudantil do IFB, que será explorada no tópico a seguir.

Capítulo 2 - Assistência Estudantil e a Educação Superior no Instituto Federal de Brasília

Um curso de graduação é um itinerário repleto de desafios. Aos estudantes de baixa renda incumbe, além de outras, enfrentar especialmente as mazelas da sua condição social. Para parcela importante de estudantes pobres provenientes da escola pública, permanecer é a primeira e mais árdua tarefa universitária. Frequentar aulas e dedicar-se aos estudos envolve uma série de compromissos e custos, mesmo em uma universidade gratuita. Despesas com transporte, alimentação, materiais didáticos, aquisição de equipamentos, moradia, representam ônus financeiro insuportável para as famílias pobres. Além disso, estudar demanda tempo disponível, mas o tempo tem um preço, um preço que pode ser muito caro para um estudante que depende da renda do seu próprio trabalho.

Diante de tal cenário os estudantes sem recursos para arcar com essas despesas são candidatos reais à evasão universitária, cenário que frustra o alcance das finalidades do direito à educação superior. O que se pronuncia como diagnóstico é a insuficiência do acesso à universidade sem as respectivas condições de permanência. As ações e programas de Assistência Estudantil, portanto, surgem para lidar com essa sentença.

Conforme Thais Imperatori (2017), ações pontuais de apoio à permanência de estudantes em instituições de ensino brasileiras datam da primeira metade do século XX. Esse fato enuncia que a preocupação com a permanência estudantil é consideravelmente anterior ao ambiente universitário contemporâneo. A Assistência Estudantil, portanto, não é uma criação recente, o que há de recente é sua organização como política nacional regulamentada, desde 2010, em suas linhas gerais, a partir do Ministério da Educação, com abrangência na rede federal de Instituições públicas de Ensino Superior, universidades e institutos federais.

A Assistência Estudantil, nos seus contornos atuais, como se verá adiante, é uma política social que tem a finalidade de atenuar as desigualdades sociais no ambiente acadêmico, para favorecer a permanência e o êxito de estudantes em situação de vulnerabilidade social. Assim, assumindo-se que as políticas sociais são tentativas de respostas para demandas sociais que se expressam como problemas, considera-se que a Assistência Estudantil constitui uma ferramenta de Estado para assegurar o direito à educação para as parcelas empobrecidas da sociedade. O grupo formado pelos estudantes referenciados no primeiro parágrafo deste capítulo.

2.1 Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES

O texto de apresentação no portal do Ministério da Educação antecipa as linhas gerais do programa regulamentado pelo Decreto 7.234 de 19 de julho de 2010. Expressões como “permanência de estudantes de baixa renda”, “igualdade de oportunidades”, “melhoria do desempenho acadêmico”, “situações de repetência e evasão”, constam da apresentação. O texto também trata do aumento de financiamento nos primeiros anos da execução do programa, que foi criado em 2008².

O decreto, propriamente, traz no primeiro e segundo artigos a finalidade, “ampliar condições de permanência”, e os objetivos do programa:

I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal; II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior; III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação. (BRASIL, 2010)

Como evidenciado no capítulo anterior, o direito à educação superior comporta diversas finalidades, sendo a diplomação uma delas. No entanto, diferente do que ocorre na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que não hierarquizou a diplomação como finalidade precípua da educação superior, os objetivos do PNAES, além de abordarem diretamente a luta pela permanência e o combate ante a retenção e evasão - que debeladas inevitavelmente conduzem à diplomação, apontam a “conclusão” como uma meta expressa do programa.

O decreto, em seu art. 3, determina que a implementação do programa deve se dar de forma articulada com as atividades que compõem o tripé universitário: ensino, pesquisa e extensão. O público-alvo são os estudantes de graduação dos cursos presenciais, facultado às instituições a definição de critérios e metodologia para seleção dos beneficiários. As ações devem incidir em 9 áreas, conforme parágrafo primeiro do art. 3:

I - moradia estudantil; II - alimentação; III - transporte; IV - atenção à saúde; V - inclusão digital; VI - cultura; VII - esporte; VIII - creche; IX - apoio pedagógico; e X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação. (BRASIL, 2010)

² Página de apresentação do PNAES no site do Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pnaes> . Acesso 20 de março de 2022.

Como se vê, o PNAES foi articulado vislumbrando uma noção de Assistência Estudantil abrangente e arrojada, seja pela sua integração ao desenho universitário, seja pela diversidade de áreas que suas ações devem abarcar, desde moradia estudantil até creche. O contrário de tal arrojado seria, por exemplo, uma ação de mera transferência de renda para o público estudantil, descolada de ações como o apoio pedagógico, previsto pelo programa. No entanto, como se notará adiante quando do exame da realidade do programa no Instituto Federal de Brasília (IFB), parte dessas previsões podem ser tomadas como programáticas a vista dos desafios que as instituições podem enfrentar para executar o programa nos termos do seu desenho, conforme o decreto.

Ainda acerca do seu desenho, como visto o PNAES é um programa nacional, isso significa uma abrangência territorial que abarca as 27 (vinte e sete) unidades da federação e suas respectivas instituições federais de ensino, incluindo as instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, como os institutos federais. Viu-se que o programa tem por público-alvo os estudantes de graduação, neste ponto há uma aparente contradição que é solucionada pelo art. 4. Isso porque instituições como o Instituto Federal de Brasília (IFB) ofertam, além dos cursos de graduação, cursos técnicos nas modalidades integrado e subsequente (ao Ensino Médio). Também ofertam cursos de Educação a Distância (EAD).

A priori, apenas os estudantes matriculados nos cursos de graduação dessas instituições poderiam beneficiar-se dos recursos e ações desenvolvidas a partir do PNAES. No entanto, uma rápida pesquisa revela que a Assistência Estudantil desenvolvida nessas instituições não efetiva essa discriminação, inclusive o IFB. Compreende-se que a extensão do público-alvo do programa baseia-se no destaque contido no art. 4. Além de prever os institutos como participantes do programa, o artigo especifica que a participação terá em conta a consideração das especificidades dessas instituições. Uma dessas especificidades é o foco nos cursos técnicos.

O caput do art. 4 também ressalta novamente a integração das ações do programa com o tripé universitário e traz um elemento que merece destaque, prevê a possibilidade da participação do público-alvo na identificação das necessidades a serem contempladas pelo programa na instituição onde é executado. O seu parágrafo único retoma preocupações manifestas nos objetivos do programa. Lê-se sobre a necessidade das ações considerarem a viabilização da igualdade de oportunidades, contribuírem para “melhoria do desempenho acadêmico”, prevenirem situações de retenção e evasão - “decorrentes da insuficiência de

condições financeiras”. A retomada desses tópicos cumpre a finalidade de ressaltar aquilo que é a centralidade da Assistência Estudantil.

Enquanto o art. 3 assinala o público atendido pelo programa, estudantes de graduação, o art. 5 estabelece uma focalização a partir da priorização de um grupo. Esse grupo é formado por graduandos oriundos das escolas públicas de educação básica ou graduandos com renda familiar de até um salário-mínimo e meio per capita. O parágrafo único estabelece dois deveres para as instituições que executarão o programa: estabelecer requisitos para acesso à assistência estudantil e instituir “mecanismos de acompanhamento e avaliação” do programa. Os requisitos fixados pelas instituições devem considerar os objetivos enunciados pelo PNAES.

O art. 5 conclui a caracterização do programa. Como visto, seu desenho implica a focalização do perfil de estudantes que posteriormente foi reconhecido pela Lei de Cotas Sociais, Lei nº12.711, de 29 de agosto de 2012³. Além disso, como se verá em seguida, algumas instituições assumem o critério de renda per capita como teto de acesso, é o caso do IFB. Isso implica aprofundamento da focalização. Destaca-se ainda a abertura para que as instituições estabeleçam seus próprios critérios para selecionar os estudantes participantes. Assim como as próprias estratégias de avaliação e acompanhamento.

2.2 Assistência Estudantil no IFB

Conforme previsão do PNAES, cada instituição de ensino deve construir os seus normativos e estabelecer os seus critérios para execução do programa. No IFB, o documento que regulamenta a execução das ações de Assistência Estudantil é a Política de Assistência Estudantil (PAE). Durante o ano letivo de 2020, primeiro ano letivo sob os efeitos da pandemia de Covid 19, esteve vigente a política instituída pela Resolução n. 14/2014, de 30 de maio de 2014, do Conselho Superior do IFB.

A PAE estabelece as definições, os programas, art. 18, os princípios, art. 13, objetivos, art. 4, ações, art. 5, e diretrizes, art. 7, da execução das ações de assistência estudantil. Também estabelece de forma pormenorizada as competências dos atores envolvidos na sua execução, entre eles: a Pró-Reitoria de Ensino, conforme art. 11; os Diretores Gerais dos campi, art. 13;

³ Ementa: dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm . Acesso em 21 de março de 2022.

os servidores da Coordenação de Assistência Estudantil e Inclusão Social (CDAE), arts. 14, 15 e 16; os estudantes, seus pais e os docentes, art. 17, incisos I, II e III. O seu art. 1 apresenta a definição da política e a sua finalidade:

[...] um conjunto de princípios e diretrizes que norteiam a implantação de ações **visando a promoção do acesso, da permanência e do êxito dos estudantes** na perspectiva de inclusão social, produção de conhecimento, melhoria do desempenho escolar e da qualidade de vida. (IFB, 2014, grifo nosso)

Nota-se que desde o primeiro artigo o documento ressalta as finalidades de promover acesso, permanência e êxito. Para isso, a política institui as Coordenações de Assistência Estudantil e Inclusão Social, art. 9, e elenca uma equipe mínima, responsável pelas ações de atendimento, acompanhamento e execução dos programas, conforme art. 10:

Art. 10. A Coordenação de Assistência Estudantil e Inclusão Social terá em sua composição o Núcleo de Serviço Social, o Núcleo de Psicologia, o Núcleo de Pedagogia, para tanto deverá contar com **equipe mínima de: 1 (um) Assistente Social; 1 (um) Psicólogo; 1 (um) Pedagogo ou Técnico em Assuntos Educacionais; 3 (três) Assistentes de Aluno.** (IFB, 2014, grifo nosso)

Além disso, a PAE elenca doze programas divididos em três eixos. Conforme art. 18, os programas “objetivam atender e apoiar os estudantes de forma a favorecer a sua permanência e o êxito acadêmico”. Os programas são informados no art. 18, incisos I a III.

I – Programas Universais: a) Programa de Acompanhamento Social, Pedagógico e Psicológico (Anexo I). b) Programa de Promoção da Saúde (Anexo II). c) Programa de Incentivo à Cultura, Esporte e Lazer Discente (Anexo III). **II – Programas de promoção à permanência:** a) **Auxílio Permanência Presencial** (Anexo IV). b) Auxílio Permanência aos Estudantes da Educação a Distância (Anexo V). c) Auxílio Moradia (Anexo VI). d) Residência Estudantil (Anexo VII). e) Auxílio Criança (Anexo VIII). f) Auxílio ao Proeja (Anexo IX). g) Auxílio ao Integrado (Anexo X). **III – Programa de incentivo ao desenvolvimento acadêmico:** a) Programa de Monitoria (Anexo XI). b) Programa de Desenvolvimento Técnico Científico (Anexo XII). (IFB, 2014, grifo nosso)

Os eixos e programas refletem as dimensões da atuação da Assistência Estudantil em consonância com as áreas definidas pelo PNAES, art. 3, Decreto 7.234 de 2010. O Programa de Acompanhamento Social, Pedagógico e Psicológico, abriga os atendimentos e acompanhamentos realizados pelos profissionais especialistas das respectivas áreas, conforme os núcleos anunciados no art. 10. Em seguida, destaca-se a existência de dois eixos que concentram programas direcionados à permanência e êxito acadêmico.

Conforme se pode ler no rol de anexos, que regulamentam os diversos programas, os que compõem o eixo universal não têm o acesso vinculado à renda per capita. Critério

obrigatório de todos os programas do eixo de promoção à permanência. Nos programas do eixo de incentivo ao desenvolvimento acadêmico, como o Monitoria, não há critério de acesso por renda, mas a participação concomitante em um programa de promoção à permanência é um critério de desempate, conforme o art. 13, inciso III, alínea “b” do anexo XI.

Além dos programas referenciados, a política ainda prevê um auxílio de caráter emergencial que pode ser concedido quando o estudante enfrenta situações emergenciais, conforme art. 21:

Art. 21. Em situações emergenciais será disponibilizado auxílio de cunho imediato em que se assegura ao assistente social a autonomia para disponibilizar o recurso, embasado por parecer social. O valor do auxílio mensal será de até R\$400,00 (quatrocentos reais). (IFB, 2014)

A política dedica um artigo específico para tratar das situações que ensejam a perda do auxílio ao qual o estudante fazia jus. Conforme o art. 26, verifica-se que a maioria dos requisitos se relaciona à (im)permanência. Destaca-se, entre outros, o trancamento de matrícula (I), índice de faltas superior a 25% (vinte e cinco por cento) (II), desistência ou transferência (IV) e não renovação de matrícula (VI). Observa-se que os auxílios financeiros são mobilizados estrategicamente a fim de assegurar não apenas a permanência, mas o adequado índice de frequência dos estudantes contemplados.

Dado que o presente trabalho pretende examinar a situação de permanência estudantil no ano letivo de 2020, e que amostra é constituída por estudantes beneficiários do programa Auxílio Permanência presencial, além de beneficiários do Auxílio Emergencial, importa dedicar alguns parágrafos especificamente ao programa Auxílio Permanência Presencial, descrito e regulamentado no anexo IV da política. Sua finalidade está descrita no art. 1 do anexo IV:

[...] proporcionar ao estudante que apresente alta ou moderada vulnerabilidade, que interfira na sua permanência no Instituto, apoio financeiro para manutenção de seus estudos, sob a forma de complementação das despesas para o atendimento prioritário ao transporte, material didático e à alimentação. (IFB, 2014)

O programa, conforme art. 2, elenca como objetivos a minimização das desigualdades, inciso I, a fim de contribuir para a permanência dos estudantes, e a diminuição dos índices de evasão e retenção, inciso II. Compreende-se que esses objetivos guardam estreita conexão com as finalidades do PNAES e consequentemente com a finalidade da Educação Superior referente a diplomação dos titulares desse direito.

Destaca-se ainda, o rol de critérios avaliados para concessão do benefício, conforme art. 4. A renda per capita familiar e a origem em escola pública, conforme prescrição do PNAES, estão presentes acompanhados de critérios como: local de moradia dos estudantes, despesas com moradia, mulheres chefes de família e etnia dos estudantes. Para acessar o programa, conforme art. 3, os estudantes devem participar de processo seletivo e cumprir requisitos, sendo o principal a frequência regular às aulas, conforme art. 26.

Após exame da Política de Assistência Estudantil do IFB, vigente em 2020, é possível avançar para analisar o cenário vivenciado no primeiro ano letivo sob vigência da pandemia de Covid 19. No tópico a seguir, a partir da análise dados da Assistência Estudantil e do Sistema Gestão Acadêmica (SGA), será possível elencar as ações mobilizadas pelo IFB e analisar se elas foram capazes de assegurar a permanência dos estudantes beneficiados e, consequentemente, o usufruto eficaz do direito à Educação Superior.

Capítulo 3 - A contribuição da Assistência Estudantil para eficácia do direito à Educação Superior no Instituto Federal de Brasília durante a pandemia de Covid 19

Para examinar o ano letivo de 2020, suas implicações para permanência estudantil e o direito à Educação Superior, faz-se necessário antes contextualizar os impactos causados pelo evento que singulariza esse período e informar as iniciativas mobilizadas pelo IFB.

A Pandemia de Covid 19 foi oficialmente declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020⁴. No mesmo dia, com o Decreto Distrital N° 40.509⁵, que determinou a suspensão das atividades educacionais de todos os níveis, na rede pública e privada, o IFB sofre o primeiro impacto concreto da pandemia. Em 12 de março, por meio de Nota Oficial, divulgada no site da instituição, foi anunciada a suspensão das aulas presenciais até 16 de março. A suspensão das aulas foi prorrogada em notas subsequentes até culminar na suspensão por tempo indeterminado dos calendários acadêmicos, conforme Nota Oficial 05 e Resolução n° 10/2020 CS-IFB, de 02 de abril de 2020.

O calendário letivo só foi retomado em 27 de julho, conforme Nota Oficial 06 e Resolução n° 20/2020 do Conselho Superior do Instituto Federal de Brasília (CS-IFB), de 19 de junho de 2020. As aulas, especificamente, foram retomadas em 03 de agosto de forma remota. A princípio, o primeiro semestre letivo daquele ano seria encerrado em 23 de outubro, no entanto, o IFB decidiu pela extensão do calendário letivo, conforme Nota Oficial 07 e Resolução n° 36/2020 CS-IFB, de 02 de outubro de 2020. Com a prorrogação, o primeiro semestre foi encerrado em 06 de novembro. Após o recesso, o segundo semestre letivo de 2020 iniciou em 23 de novembro e foi encerrado em 26 de março de 2021.

A suspensão das aulas e a retomada de forma não presencial, em cursos regularmente presenciais, foi certamente um desafio e um importante teste sobre a capacidade da instituição de manter seus estudantes vinculados. Relatar esses movimentos e datas é importante para evidenciar o quão excepcional foi o ano letivo de 2020. Se por um lado é compreensível um eventual aumento das taxas de evasão e trancamento, por outro, se verificada a manutenção em

⁴ Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. Disponível em: [https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus#:~:text=Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde%20declara%20pandemia%20do%20novo%20Coronav%C3%ADrus,-Mudan%C3%A7a%20de%20classifica%C3%A7%C3%A3o&text=Tedros%20Adhanom%2C%20diretor%20geral%20da,Sars%2DCov%2D2\)](https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus#:~:text=Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde%20declara%20pandemia%20do%20novo%20Coronav%C3%ADrus,-Mudan%C3%A7a%20de%20classifica%C3%A7%C3%A3o&text=Tedros%20Adhanom%2C%20diretor%20geral%20da,Sars%2DCov%2D2).). Acesso em 19 de março de 2022.

⁵ Disponível em: http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/03_Mar%C3%A7o/DODF%20025%2011-03-2020%20EDICAO%20EXTRA/DODF%20025%2011-03-2020%20EDICAO%20EXTRA.pdf .

patamares regulares para o público geral, ou para o público atendido pela assistência estudantil, sugere que a instituição conseguiu atuar com efetividade para amenizar os impactos de um período adverso.

Entre as ações específicas, mobilizadas pela instituição para lidar com os impactos da pandemia, duas estão diretamente vinculadas à permanência estudantil, uma de caráter normativo acadêmico, a outra de caráter político e de gestão. Quanto à primeira: o IFB instituiu uma resolução que flexibilizou os regulamentos e procedimentos de registro acadêmico referentes aos status de matrícula. Conforme a Resolução nº 32/2020 CS-IFB, de 28 de agosto de 2020, durante a vigência das aulas não presenciais daquele ano, os status de matrícula não seriam alterados em virtude de situações de infrequência, abandono de curso, não renovação de matrícula e outros, conforme art. 3º da resolução:

Art. 3º Fica vedado o cancelamento compulsório de matrícula de estudantes nos seguintes casos: I - estudantes de curso técnico (subsequente, concomitante e Proeja) ou de curso superior com matrícula trancada que não solicitou a reabertura de matrícula no ano letivo de 2020; II - estudantes de cursos técnicos (subsequentes e concomitantes e Proeja) com mais de 50% de faltas no ano o letivo de 2020; III - estudantes de cursos técnicos (subsequentes ou concomitantes e Proeja) que não realizaram a renovação de matrícula pela 2ª vez consecutiva no ano letivo de 2020; IV - estudantes dos cursos superiores que atingiram a 4ª reprovação por nota ou frequência no mesmo componente no ano letivo de 2020. Esses estudantes poderão efetuar matrícula no componente por mais uma vez; V - estudantes dos cursos superiores que tiverem mais de 50% (cinquenta por cento) de faltas, sem justificativa documentada e aprovada pelo Colegiado de Curso ou Área, da carga horária prevista em cada um dos componentes curriculares matriculados em 1 (um) período letivo. (IFB, 2020)

Assim, somente após o retorno das aulas presenciais, os dados deverão ser consolidados. Isso implica em oportunidade para os estudantes que durante a pandemia não conseguiram ter frequência e permanecer, mas que conseguiram voltar à instituição com o retorno das aulas presenciais, em 2022. Com a regra padrão, após um período de acentuada infrequência ou não renovação de matrícula, o estudante perderia o vínculo com a instituição por evasão de curso. Dada a vigência dessa regra, no ano letivo de 2020, os status de matrícula somente foram alterados em virtude de solicitação expressa do estudante. Assim, somente as situações de trancamento e cancelamento de matrícula, solicitadas pelos estudantes, ensejaram alteração do status de matrícula e, de certa forma, entraram para as estatísticas durante a pandemia.

Quanto à iniciativa de caráter político e de gestão, destaca-se que no ano letivo de 2020, o Campus São Sebastião do IFB, cujo público constitui amostra desse trabalho, priorizou a execução do programa de apoio à permanência, Auxílio Permanência, e do benefício de Auxílio Emergencial, em detrimento dos demais programas da política de assistência estudantil que

deixaram de ser executados no período. Portanto, todo o recurso da Assistência Estudantil do campus foi mobilizado para o pagamento de auxílios financeiros aos estudantes identificados como social e economicamente vulneráveis. Antes da suspensão das aulas, e do calendário acadêmico, a Assistência Estudantil seguia seu rito padrão que se iniciou com a consulta pública sobre a aplicação dos recursos da assistência, publicada no site do IFB ainda em 17 de fevereiro de 2020⁶, e o lançamento do edital de seleção dos estudantes para o programa Auxílio Permanência, publicado em 21 de fevereiro⁷.

A suspensão das atividades letivas, anunciada em 12 de março, impactou a Assistência Estudantil para além da alocação de recursos entre os diversos programas. Impactou especificamente o programa Auxílio Permanência Presencial, cujo pagamento de benefícios está condicionado à frequência às aulas presenciais. Dado que o calendário acadêmico do IFB só foi retomado no final de julho daquele ano, normativamente, portanto, não seria possível pagar auxílio durante a suspensão das aulas. Por isso, o instituto decidiu pela suspensão dos editais do programa em 15 de abril⁸.

A priori, a suspensão dos editais solucionou a controvérsia acerca da execução do programa, uma vez que, como já citado, o mesmo se destina a apoiar a permanência de estudantes que estão frequentando aulas em cursos presenciais, mas as aulas foram suspensas. No entanto, a suspensão das aulas não suspendeu a demanda socioeconômica dos estudantes que se inscreveram para concorrer aos auxílios financeiros.

Sob uma perspectiva, parece razoável interpretar que não cabe às instituições de ensino prestar assistência aos estudantes para atender demandas que excedem sua condição de estudante e seu respectivo relacionamento com a instituição. Isso porque, em tese, o atendimento dessas demandas compete à Política de Assistência Social e não à Assistência Estudantil. A partir desse entendimento, não seria obrigatório assistir aos estudantes no período de suspensão das aulas. Corroborando com esse entendimento, o fato de que o IFB, no seu edital regular do Programa Auxílio Permanência, não prevê o pagamento de benefícios nos períodos de recesso e de férias.

⁶ Aberta consulta pública sobre recursos da Assistência Estudantil no campus, disponível em: <https://www.ifb.edu.br/saosebastiao/23284-aberta-consulta-publica-sobre-recursos-da-assistencia-estudantil-no-campus>.

⁷ Abertas as inscrições para participação nos Programas de Promoção à Permanência. Disponível em: <https://www.ifb.edu.br/saosebastiao/23373-abertas-as-inscricoes-para-participacao-nos-programas-de-promocao-a-permanencia>.

⁸ Edital de concessão de auxílios é suspenso, disponível em: <https://www.ifb.edu.br/saosebastiao/23746-edital-de-concessao-de-auxilios-e-suspenso>.

Sob outra perspectiva, no entanto, considera-se também pertinente que o instituto prestasse assistência aos estudantes, mesmo no período de suspensão das aulas, por tempo indeterminado, a fim de colaborar para amenização dos imediatos efeitos da emergência sanitária e, conseqüentemente, assegurar a vinculação dos estudantes e sua permanência em um ano letivo atípico. Esse foi o caminho trilhado pela instituição.

Dada a excepcionalidade do período, e seu presumido impacto na realidade socioeconômica das pessoas de baixa renda, entre elas os estudantes do IFB, o instituto decidiu atender as demandas por meio da execução do benefício Auxílio Emergencial, que normativamente não referencia a frequência regular como requisito para concessão, como acontece com o Auxílio Permanência. Assim, no mesmo anúncio que informou a suspensão dos editais do Programa Auxílio Permanência, o instituto anunciou a ampla concessão de benefício Auxílio Emergencial, que atendeu tanto os estudantes inscritos no processo seletivo do Auxílio Permanência, como novos demandantes, conforme a Nota Técnica N 8/2020, de 15 de abril de 2020, da Pró-Reitoria de Ensino do IFB. A suspensão do programa Auxílio Permanência perdurou até a retomada do calendário letivo.

Apresentada a dinâmica de eventos do ano letivo de 2020, e as iniciativas do IFB para intervir no contexto e favorecer a permanência estudantil, passa-se a análise dos dados de permanência referentes ao público do curso de Licenciatura em Pedagogia.

3.1. Consolidação e análise de dados

A fim de examinar a permanência dos estudantes do curso de Licenciatura em Pedagogia do Campus São Sebastião do IFB, no ano letivo de 2020, foram coletados dados por meio do SGA do IFB. A fim de explorar eventual impacto das ações de Assistência Estudantil, foram coletados dados, junto à CDAE, sobre a participação dos estudantes do curso de Pedagogia no programa Auxílio Permanência e no benefício Auxílio Emergencial no ano letivo de 2020.

Preliminarmente, duas ponderações são necessárias. A primeira: esclarece-se que, em virtude da Resolução nº 32/2020 CS-IFB, que suspendeu o cancelamento compulsório de matrículas e, portanto, alterações dos status de matrícula quanto às situações de abandono de curso, no período do ano letivo de 2020, formalmente, para a instituição, só evadiram os

estudantes que solicitaram cancelamento. No entanto, como o objetivo desse trabalho é examinar a permanência real - e não a formal -, que resulta no concreto usufruto do direito à educação superior, os dados foram catalogados considerando, portanto, a situação real. Isso significa dizer que os dados foram interpretados à luz da regra vigente antes do ano letivo de 2020, a Resolução nº 27/2016 CS-IFB, de 03 de novembro de 2016. Segundo ela, situações como infrequência acima de 50% (cinquenta por cento) e não renovação de matrícula implica o reconhecimento da condição de abandono de curso, conforme art. 23 da resolução:

Art. 23. Considerar-se-á como abandono de curso quando o aluno: I - Não realizar a renovação de matrícula para os cursos seriados ou a matrícula, em pelo menos 1 (um) componente curricular, para os demais cursos superiores; II - Não realizar o trancamento de matrícula no período previsto; III - Tiver mais de 50% (cinquenta por cento) de faltas, sem justificativa documentada e aprovada pelo Colegiado de Curso ou Área, da carga horária prevista em cada um dos componentes curriculares matriculados em 1(um) período letivo. IV - Tendo trancado a matrícula, deixar de reabri-la no período previsto estabelecido para a interrupção temporária do curso, conforme art. 25. (IFB, 2016)

O abandono de curso, por sua vez, é uma das situações que ensejam o cancelamento de matrícula, com conseqüente perda do direito à vaga, conforme art. 30 da resolução:

Art. 30. O cancelamento da matrícula ou a perda do direito à vaga no curso ocorrerá: [...] II – Por expressa manifestação de vontade, mediante requerimento do aluno ou do seu procurador ou representante legal, dirigido à Coordenação de Registro Acadêmico; III – Quando caracterizado abandono de curso, segundo o art. 23; IV – Quando o aluno, tendo trancado a matrícula, deixar de reabri-la no período previsto no calendário acadêmico, conforme os prazos estabelecidos nos art. 25 e 26; (IFB, 2016)

A segunda ponderação trata dos limites da variável examinada, retomando o que fora pontuado na introdução: esse trabalho reconhece que as respostas sugeridas pelos dados coletados contêm limites que derivam da natureza e dimensão desses dados, que podem ser enriquecidos com estratégias e dados complementares, como entrevistas com estudantes desligados. Não se presume, portanto, que o elemento ser ou não ser beneficiário da Assistência Estudantil, abarque, explique e justifique, por si o índice de permanência constatado ou o fenômeno da evasão. Conforme Coimbra, Silva e Costa (2021), a literatura especializada diverge sobre os critérios do que se deve considerar por evasão. Para os autores, a definição deve se dá a partir das causalidades, que são múltiplas. Assim, em realidade, presume-se que determinações das mais diversas podem acarretar percursos formativos irregulares ou interrompidos. No entanto, se pode soar extrapolação excessiva a atribuição de mérito integral às ações de assistência, de outra perspectiva assume-se como razoável afirmar, se os dados assim informarem, que a permanência

no grupo de beneficiados sugere contribuição da assistência para o fortalecimento de vínculos com a instituição

Para fins desse trabalho, portanto, considerou-se para o cálculo, do que se chama aqui de Taxa de Permanência, os estudantes que: não solicitaram trancamento de todas as disciplinas cursadas no semestre; não solicitaram cancelamento de matrícula; não efetuaram transferência para outro curso ou instituição de ensino; tiveram frequência no semestre de pelo menos 50% (cinquenta por cento). Os demais estudantes, tiveram sua situação catalogada nas seguintes categorias: matrícula trancada, abandono de curso e matrícula cancelada.

O levantamento considerou os estudantes com matrícula regular no início do período de suspensão das aulas, ano letivo 2020. Não foram considerados como parte da população os estudantes com situação de matrícula não regular ou inativa. Assim, os estudantes com matrícula trancada, matrícula cancelada e situações de abandono de curso, não entraram para a amostra. Importante pontuar: verificou-se a realização, a pedido, de pelo menos quatro cancelamentos de matrícula no início do ano letivo de 2020. Dado que os cancelamentos antecedem o período de suspensão das aulas presenciais, esses eventos não foram contabilizados. Conforme registro do Sistema de Gestão Acadêmica, os cancelamentos, em sua maioria, foram motivados porque os estudantes decidiram migrar para outras instituições de ensino. Além disso, uma vez que os cancelamentos antecederam os impactos concretos da pandemia no ano letivo, e considerando que o objetivo deste trabalho se relaciona aos impactos da pandemia, os dados não foram contabilizados.

Quadro 1 - Dados de permanência estudantil de todos os estudantes do curso de Licenciatura em Pedagogia IFB ano letivo 2020

Categoria de Estudantes Permanência estudantil	Quantidade
Nº de estudantes que cursaram o ano letivo inteiro	119
Nº de estudantes que solicitaram cancelamento de matrícula	04
Nº de estudantes que solicitaram trancamento de matrícula	14
Nº de estudantes em situação de abandono de curso	09
Nº total de estudantes matriculados no início do ano letivo	146

Fonte: elaboração própria.

Conforme a tabela 01, a amostra totaliza 146 (cento e quarenta e seis) estudantes. Esse é o número de discentes que estavam matriculados no início do ano letivo de 2020 e que, em um cenário ideal, cursariam o ano letivo inteiro, o que resultaria em uma taxa de permanência de 100% (cem por cento). A partir da tabela é possível verificar uma taxa de permanência de 81,5% (oitenta e um vírgula cinco por cento). A partir da análise do itinerário formativo dos estudantes, verificou-se que 17 (dezessete), entre os 119 (cento e dezenove) que cursaram o ano letivo inteiro, concluíram o curso justamente no primeiro ano letivo com pandemia. Esse número representa 14% (catorze por cento) do total de estudantes.

Importa ressaltar que o curso de licenciatura em Pedagogia, do Campus São Sebastião, começou a receber estudantes em 2017. Dado que o tempo padrão para conclusão do curso é de oito semestres letivos, o ano de 2020 foi ano de integralização para a turma que ingressou em 2017. Entre os 17 (dezessete) estudantes concluintes, 15 (quinze) ingressaram em 2017. Em 2020, o número total de estudantes ingressantes em 2017 com matrícula ativa foi de 29 (vinte e nove) estudantes. Portanto, mais de 50% (cinquenta por cento) dos remanescentes conseguiram concluir o curso mesmo com as adversidades da pandemia. Destaca-se que 8 estudantes, entre os concluintes, receberam auxílio da assistência em 2020.

Conforme dados da CDAE, 67 (sessenta e sete) estudantes do curso de Pedagogia foram beneficiados com parcelas do Auxílio Emergencial durante a suspensão do calendário letivo, que perdurou de abril até o final de julho. Após a retomada das aulas, 65 (sessenta e cinco) estudantes do curso seguiram sendo contemplados, seja com o benefício do Auxílio Emergencial, ou como parte do Programa Auxílio Permanência, para aqueles que foram contemplados. Os dados de permanência desse grupo estão descritos na tabela 2.

Quadro 2 - Dados de permanência estudantil dos estudantes curso de Licenciatura em Pedagogia beneficiados pela Assistência Estudantil no ano letivo de 2020

Categoria de Estudantes Permanência estudantil	Quantidade
Nº de estudantes que cursaram o ano letivo inteiro	55
Nº de estudantes que solicitaram trancamento de matrícula	09
Nº de estudantes em situação de abandono de curso	03
Nº total de estudantes matriculados no início do ano letivo	67

Fonte: elaboração própria.

Conforme os dados da tabela 02, a taxa de permanência, específica do grupo que foi beneficiado com recursos da assistência estudantil, corresponde a 82% (oitenta e dois por cento). Portanto, uma taxa de permanência semelhante à taxa do grupo que reúne todos os estudantes.

Os dados da tabela 03, a taxa de permanência, específica do grupo que não foi beneficiado com recursos da assistência estudantil, corresponde a 81% (oitenta e um por cento). Portanto, uma taxa de permanência semelhante à taxa do grupo de estudantes beneficiados. Nota-se que a proporção de estudantes frequentes se dividiu com regularidade entre os dois grupos.

Quadro 3 - Dados de permanência estudantil dos estudantes do curso de Licenciatura em Pedagogia não beneficiados pela Assistência Estudantil

Categoria de Estudantes Permanência estudantil	Quantidade
Nº de estudantes que cursaram o ano letivo inteiro	119
Nº de estudantes que solicitaram cancelamento de matrícula	04
Nº de estudantes que solicitaram trancamento de matrícula	05
Nº de estudantes em situação de abandono de curso	06
Nº total de estudantes matriculados no início do ano letivo	79

Fonte: elaboração própria.

Diante dos dados apresentados nas tabelas 02 e 03, há pelo menos duas interpretações possíveis. Pode-se concluir que as ações da assistência estudantil, no ano letivo de 2020, não foram capazes de promover o aumento da taxa de permanência entre o grupo de beneficiados e, a partir disso, inferir que não houve contribuição relevante para permanência e conclusão, e consequentemente, para efetivação do direito à educação superior.

Outro caminho implica interpretar os dados a partir das finalidades anunciadas pelo PNAES e pela política de Assistência Estudantil do IFB. Segundo esses documentos, são finalidades das ações da assistência estudantil reduzir as desigualdades no âmbito acadêmico e assim contribuir para permanência e êxito. Retomados esses objetivos, importa examinar uma vez mais: os dados revelam que a taxa de permanência é semelhante, com vantagem de apenas 1% (um por cento) para o grupo de estudantes beneficiados. Isso significa que a política falhou? Interpreta-se que não.

O fato da política de Assistência Estudantil conseguir contribuir, aparentemente, para que os estudantes contemplados, portanto, de baixa renda, tenham taxa de permanência semelhante, e minimamente superior, aos estudantes não beneficiários, indica que a política pode ter contribuído para amenização dos impactos da desigualdade e elevado os estudantes atendidos a um patamar de semelhança de condições, inclusive quanto à permanência, com os estudantes não atendidos pela assistência. Ainda nesse sentido, é razoável especular como a ausência de ações impactaria a realidade desse grupo de estudantes.

Dado o exposto, considera-se que a Assistência Estudantil ao contribuir para permanência e prevenir a ocorrência de trancamentos e abandonos de curso, contribuiu para a eficácia do direito à educação superior dos estudantes que compõem a população pesquisada.

Conclusão

Compreende-se que cabe à política de Assistência amenizar as desigualdades econômicas e assim contribuir para permanência e êxito dos estudantes beneficiários. Um cenário de semelhança de estatísticas acadêmicas, entre um grupo de estudantes beneficiados e um grupo não atendido pela assistência, não implica ineficácia da Assistência Estudantil. A efetividade dessa política não se constata apenas na incidência de definitiva vantagem comparativa do grupo beneficiado pelas ações. Nesse sentido, conclui-se que a semelhança representada pelos dados sugere que a amenização das desigualdades elevou as condições de vivência acadêmica do grupo de estudantes beneficiados. Portanto, a redução das diferenças pode explicar a ocorrência de índices semelhantes nos dois grupos. Complementarmente deve-se questionar se os índices de abandono e trancamento de curso seriam ampliados em um cenário de ausência da Assistência Estudantil.

Uma vez que os dados sugerem a intervenção eficaz da Assistência Estudantil, para equilibrar a taxa de permanência e prevenir a ampliação do índice de abandono e trancamento de curso, considera-se que houve contribuição relevante dessa política para a eficácia do direito à educação superior dos estudantes do curso de Licenciatura em Pedagogia do IFB, durante o ano letivo de 2020, uma vez que pouco mais de 80% (oitenta por cento) dos estudantes inicialmente matriculados cursaram o ano letivo integralmente. Ressalta-se que entre os estudantes concluintes, aproximadamente um a cada dois estudantes, foi beneficiado com auxílios da assistência.

Os resultados de uma pesquisa, de certo modo, estão circunscritos aos limites das suas fontes de dados e do desenho metodológico mobilizado. Nesse sentido, compreende-se que os dados coletados para o breve exame realizado nesse trabalho, podem se beneficiar de estratégias complementares consistentes na obtenção de dados qualitativos primários relativos à experiência vivenciada pelos estudantes que cursaram o ano letivo de 2020, sob as condições próprias da excepcionalidade do período. Também se mostra oportuno explorar a sequência do ciclo desses estudantes no ano letivo de 2021, que também ocorreu sob o atípico contexto das aulas não presenciais.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mai 2022

BRASIL. Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. **Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm. Acesso em: 2 maio 2022

BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 2 mai 2022.

COIMBRA, C. L., Silva, L. B. e Costa, N. C. D. **A evasão na educação superior: definições e trajetórias**. Educação e Pesquisa [online]. 2021, v. 47. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S16784634202147228764>. Acesso em: 20 mar 2022.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução Luciana de Oliveira Rocha. – 2. Ed. – Porto Alegre: Artmed, 2007. 248 p.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021417/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

IMPERATORI, Thaís Kristosch. **A trajetória da assistência estudantil na educação superior brasileira**. Serviço Social & Sociedade [online]. 2017, n. 129 [Acessado 5 Maio 2022], pp. 285-303. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.109. ISSN 2317-6318>.

INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA. Conselho Superior. **Resolução nº 14/2014, de 30 de maio de 2014**. Aprova a Política de Assistência Estudantil (PAE), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília. Brasília: Conselho Superior, 2014. Disponível em: https://www.ifb.edu.br/attachments/article/6397/Resolu%C3%A7%C3%A3o_014_Aprova%20a%20Pol%C3%ADtica%20e%20Assist%C3%A2ncia%20Estudantil%20do%20IFBpdf.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA. Conselho Superior. **Resolução nº 27/2016, de 03 de novembro de 2016.** Aprova alterações no Regulamento dos Procedimentos Administrativos e da Organização Didático Pedagógica dos Cursos de Graduação do Instituto Federal de Brasília - IFB. Brasília: Conselho Superior, 2016. Disponível em:

[https://www.ifb.edu.br/attachments/article/10765/RESOLU%C3%87%C3%83O%20n%C2%BA%2027-2016%20ALTERA%20ODP%20CEPE%20\(2\).pdf](https://www.ifb.edu.br/attachments/article/10765/RESOLU%C3%87%C3%83O%20n%C2%BA%2027-2016%20ALTERA%20ODP%20CEPE%20(2).pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA. Conselho Superior. **Resolução nº 10/2020, de 02 de abril de 2020.** Aprova a suspensão, por tempo indeterminado, dos Calendários Acadêmicos 2020 dos campi do IFB, ad referendum do Conselho Superior e dá outras providências. Brasília: Conselho Superior, 2020. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1leUd8YrOdFW3aMpImVZWm-l76-nQZ8LD/view>. Acesso em: 20 mar. 2022.

INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA. Conselho Superior. **Resolução nº 20/2020, de 19 de junho de 2020.** Aprova a retomada dos Calendários Acadêmicos nos campi do IFB. Brasília: Conselho Superior, 2020. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1umtImlebPU_Djy7pl8sgeo0ElzVt5_Gy/view. Acesso em: 20 mar. 2022

INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA. Conselho Superior. **Resolução nº 32/2020, de 28 de agosto de 2020.** Aprova a flexibilização dos regulamentos do IFB para minimizar os efeitos da pandemia (COVID-19) no contexto acadêmico referente ao ano letivo de 2020. Brasília: Conselho Superior, 2020. Disponível em:

<https://www.ifb.edu.br/attachments/article/22990/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2032-2020-Aprova%20a%20flexibilizacao%20dos%20normativos%20do%20IFB.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022

INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA. Conselho Superior. **Resolução nº 36/2020, de 02 de outubro de 2020.** Altera o art. 3º, incisos III, IV, V e VII, da Resolução 20/2020 RIFB/IFB, que aprova a retomada dos Calendários Acadêmicos 2020 dos campi do Instituto Federal de Brasília-IFB e autoriza o cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento de carga horária dos cursos do IFB. Brasília: Conselho Superior, 2020. Disponível em:

https://www.ifb.edu.br/attachments/article/22990/Resolucao%2036_2020.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito.** Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771363/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direitos sociais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-2/direitos-sociais>

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Os Estados e o Direito à Educação na Constituição de 1988: comentários acerca da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord.). *Direito à Educação: aspectos constitucionais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009. p. 39-59.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

YIN, R. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman. 2001.